



FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO

DANILO DA CRUZ SOUZA

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06 “LEI MARIA DA
PENHA” NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

Novembro – 2016.

DANILO DA CRUZ SOUZA

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06 “LEI MARIA DA PENHA” NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em Direito, sob orientação do Orientador Professor Luiz Carlos Ribeiro Marques da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
Novembro – 2016.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc
8/2016

S729m Souza, Danilo da Cruz.

As medidas protetivas de urgência da Lei nº. 11.340/06 Lei Maria da Penha como principal instrumento no combate da violência doméstica contra mulheres / Danilo da Cruz Souza. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2016.

63 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2016.

Orientador: Luiz Carlos Ribeiro Marques.

Bibliografia: f. 60-63.

1. MULHER 2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
3. LEI MARIA DA PENHA 4. MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA. I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 345.81025

DANILO DA CRUZ SOUZA

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06 “LEI MARIA DA PENHA” NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Monografia aprovada em ___/___/___ para obtenção do título de Bacharel em
Direito

Monografia avaliada em ___/___/___

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Professor Luiz Carlos Ribeiro Marques
Orientador

Professor Me. Tauã Lima Verdan Rangel
Revisor de Metodologia

Professor(a) Revisor de Conteúdo

Professor(a) Revisor de Conteúdo

DEDICATÓRIA.

Dedico essa monografia à minha família, que sempre me apoiou e encorajou, se alegrando comigo nos momentos bons e participando de cada um de meus lamentos como se dela fosse.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, minha gratidão a Deus, pelo folego de vida que soprou um mim, pelo amor incondicional, pela fé e salvação em Jesus Cristo e pela família maravilhosa que deu. À minha esposa, pelas palavras de incentivo que me faziam enxergar além dos momentos ruins.

Aos meus pais, por tudo que me ensinaram e por acreditarem sempre em mim.

Ao meu orientador por ter me conduzido, suportado e encorajado na conclusão de mais esta etapa.

Aos colegas de turma e professores que marcaram de forma singular essa fase da minha vida.

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade que a muito permeia nossa sociedade. Não são poucas as mulheres que sofrem diariamente agressões por seus cônjuges ou companheiros. A Lei nº 11.340/06 “Lei Maria da Penha”, foi criada para combater tal absurdo, que infelizmente, por vezes é aceito por parte da sociedade, devido uma construção sociocultural que tratou de arraigar e difundir interpretações errôneas em torna da figura da mulher e do homem e o papel a ser exercido por cada um na sociedade. O presente trabalho monográfico versa sobre as Medidas Protetivas de Urgência da Lei nº 11.340/06 “Lei Maria da Penha” como instrumento para promover a defesa dos direitos humanos das mulheres, haja visto que a violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma das forma de violação aos direitos humanos.

Palavras-chave

MULHER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women is a reality that permeates our society. Not a few women suffer daily aggressions from their spouses or partners. Law No. 11.340 / 06 "Maria da Penha Law" was created to combat such absurdity, which unfortunately is sometimes accepted by society, due to a socio-cultural construction that sought to root and spread erroneous interpretations into the figure of women And of man and the role to be exercised by each in society. The present monographic work is about the Protective Hoses of Urgency of Law nº 11.340 / 06 "Maria da Penha Law" as an instrument to promote the defense of the human rights of women, since domestic and family violence against women represents one of the forms Of human rights violations.

Keywords

Woman. Domestic and family violence. Maria da Penha Law. Protective measures of urgency.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 01.** Pintura retratando uma família brasileira do início do século 19. 15
- Figura 02.** Folder da Campanha, “Eu Ligo180,” do Governo Federal..... 42

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de figuras	
1 INTRODUÇÃO	10
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	12
2.1 A Mulher como “Coisa”	13
2.2 A Dignidade da Pessoa Humana	16
2.3 A Violência contra Mulher como uma Violação aos Direitos Humanos	17
2.4 Por que Maria da Penha?	20
3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO	22
3.1 Femicídio	22
4 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	25
4.1 Violência Física	30
4.2 Violência Psicológica	32
4.3 Violência Sexual	33
4.4 Violência Patrimonial	35
4.5 Violência Moral	37
5 MEDIAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	39
5.1 Da Natureza Jurídica	43
5.2 Das Medias Protetivas de Urgência que Obrigam ao Agressor	44
5.3 Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima	52
6 CONCLUSÃO	57
REFERENCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

No ano 2001 o Brasil teve, não pela primeira vez, uma de suas mazelas divulgadas em mídias internacionais. A pauta, o relatório n. 54 da Organização dos Estados Americanos, tratou de condenar o país e responsabilizá-lo por negligência e omissão frente à violência doméstica. Impôs o pagamento de indenização no valor de 20 (vinte) mil dólares em favor da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes e recomendou as adoções de medidas para enfrentar a violência doméstica contra mulher, destacando-se as que proporcionassem a simplificação de procedimentos nessa área. Assim, após cinco anos da condenação, surge a Lei nº 11.340/06.

O marco de 10 (dez) anos completados pela Lei em questão, a importante atuação de seus mecanismos no contexto nacional, principalmente no que tange o instituto das Medidas Protetivas de Urgência e relevantes críticas internacionais, justificam a escolha do tema e a necessidade de cada vez mais discussões em torno do mesmo. A metodologia adotada será a pesquisa quantitativa e qualitativa com revisão bibliográfica através de consulta em livros que tratam do assunto violência doméstica, artigos publicados na rede mundial de computadores, revistas, legislações, jurisprudências e base de dados nacionais.

O desenvolvimento do trabalho será dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo abordará os aspectos históricos da violência contra mulher, descrevendo como ela tem sido vista e tratada pela sociedade no decorrer dos anos, sua luta pela conquista de dignidade e demais direitos constitucionais, e a batalha travada pela brasileira que batizou o diploma.

O segundo abordará as espécies de violência praticadas contra as mulheres, bem como os múltiplos danos que decorrem de tais. Para isso partindo da conceituação da violência. Por vezes a mulher esta sendo agredida, sofre prejuízos em sua saúde e se quer se da conta, que o que esta acontecendo com ela se define como violência doméstica pela lei 11.340/06.

O terceiro capítulo cuidará de apresentar as medidas protetivas de urgência da lei, provocando em primeiro momento uma discussão em torno da natureza jurídica do instituto, e posteriormente, abordará as medidas propriamente ditas, que se dividem em dois grandes grupos, as que obrigam ao agressor e as relativas à ofendida.

Por fim, o quarto capítulo cuidará da análise quanto à efetividade das medidas protetivas. A Lei nº 11.340/06 ganhou forte repercussão midiática, nacional e internacionalmente, muitas opiniões e críticas a apresentavam como solução para toda problemática violência doméstica. Todavia decorridos os anos algumas pesquisas apontam que aumentaram os registros e informes de violência doméstica e familiar contra mulher. Há de se entender que um mal tão enraizado culturalmente na sociedade, não se elimina da noite para o dia.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência encontra-se presente na história humana desde seu início e tem perdurado por milênios. O surgimento das primeiras civilizações bem como dos grandes impérios foi marcado pela capacidade humana de se impor ao seu semelhante, dominá-lo e até mesmo destruí-lo. Todavia, para MINAYO (1994) apud ALEIXO; ALEIXO; MOURA (2016) a violência não faz parte da natureza humana e nem tem raízes biológicas. Trata-se, portanto de um complexo fenômeno biopsicossocial, em que seu espaço de criação e disseminação é a vida em sociedade. Na configuração da violência se unem problemas da política, da economia, da moral, do direito, da psicologia, das relações humanas e institucionais e do plano individual.

A violência contra a mulher tem suas raízes bem profundas na história, todavia não tão profundas e naturais assim. Mulheres e homens são diferentes biologicamente e tais diferenças os levaram a desempenhar papéis bem distintos durante a história humana. O jornalista científico Frédéric Belnet (2014), em seu artigo “A mulher na pré-história”, inicia pontuando a ausência de conteúdo relativo à mulher e sua atuação no período, é como se ela fosse invisível. Foram as iniciativas feministas que agitaram o cenário e compeliu os historiadores a buscar repostas, e nessa reconstrução da figura feminina na pré-história concluiu-se que não havia hierarquia entre homens e mulheres, apenas atividades diferentes distribuídas entre tais. Assim sendo, à mulher eram distribuídas atividades que exigiam menor força física, como corte de carne, colheita de frutos, além da primordial que era “ser mãe”.

Onde então teria surgido a inferiorização da mulher em face do homem?

Com a evolução da sociedade e o surgimento das famílias nucleares formadas por homem, mulher e filhos, emergiram novos desafios. Olhando para o passado próximo e para o presente vemos se perpetuar essa cultura de subjugação da mulher pelos homens.

Essa hierarquização quem muitas vezes é estabelecida pelo uso da força física que, por uma questão biológica, via de regra, é maior nos homens. Segundo aponta PINAFI (2007):

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução — que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada. (PINAFI, p. 2007)

Respondendo a questão relativa ao momento do surgimento da inferiorização da mulher e negação de seus direitos, vemos que a instalação desse modelo de família acabou servindo como terreno fértil para o surgimento e cultivo de toda sorte de abusos, como será exposto adiante.

2.1 A MULHER COMO “COISA”

A princípio o título acima pode parecer forte e até causar estranheza, mas quando olhamos para a realidade em que viviam e vivem muitas mulheres por todo o mundo percebemos que ele é exatamente onde muitas dentre elas se enquadram. Por um longo período a mulher foi entendida como uma “propriedade”. Primeiramente, do pai, a quem deveria obedecer; e era este, inclusive, que escolhia com quem casaria sua filha, extinguindo toda possibilidade de escolha por parte da moça; quadro semelhante a uma transação comercial. Em segundo momento, após de casada, a mulher passava a ser propriedade do marido, a quem devia obrigações de servidão e obediência. A figura feminina deveria ser boa esposa, mãe e dona de casa, é o que afirma Mariana de Mello Craidy (2008, P. 3). A mesma autora citando Jean Jacques Rousseau, em livro escrito por volta do século XVIII, aponta que o filósofo ao ensinar como se deveria educar crianças, sugeria que as meninas fossem acostumadas desde cedo à “restrição”.

A professora alemã Ana-Isabel Aliaga-Buchenau (2008) apresenta a proposta de Rousseau:

[...] importante para as mulheres é aprender sobre seus deveres e, além disso, "a amar esses deveres" [...] Os deveres incluem tarefas domésticas, mas não necessariamente ler ou escrever numa idade muito prematura. A natureza doméstica da educação de mulheres enfatiza o papel de mãe e dona de casa. Além desse, o único dever que uma mulher tem é ser esposa.[...] as mulheres são criaturas dependentes. Elas dependem de suas famílias, seus maridos e da sociedade. Uma mulher tem que aprender a subserviência porque ela terá que "suportar injustiças até mesmo da...mão [de seu marido]". ALIAGA-BUCHENAU, (2008).

Essa concepção do século XVIII, ainda que fosse aceita à época, nos dias atuais é mais do que errônea, mas, serve como parâmetro a auxiliar no entendimento dos conceitos em torno da figura da mulher, bem como de sua expressão e finalidade social.

A sociedade brasileira atual se erigiu em torno do modelo de família patriarcal. Caracterizado pela figura do homem/pai como o mais importante do lar. Esse modelo começou a se formar ainda no século XVI a partir da herança cultural portuguesa o que implicou diretamente na organização social e política do país, é o que afirma o professor Me. Claudio Fernandes (2016). Mesmo a fé cristã pode ter influenciado fortemente a ideia de submissão da mulher ao homem. Gêneses, o primeiro livro da Bíblia, ao descrever história da criação da humanidade relata que a mulher foi criada a partir de uma das costelas do homem; já no Novo Testamento, na Carta de Paulo aos Efésios é ensinado que as mulheres devem ser submissas aos maridos. Por certo, o uso de tais colocações direcionadas a menosprezar a mulher não corresponde à verdadeira mensagem que a cristandade deseja difundir.

O Teólogo Hernandes Dias Lopes (2016) afirma que homem e mulher foram criados por Deus à sua imagem e semelhança tendo ambos o mesmo valor e a mesma dignidade aos olhos de Deus, inexistindo qualquer superioridade ou inferioridade ao outro; quanto à submissão o mesmo autor aponta que não deve ser encarrada como valor pessoal e sim como uma questão funcional no casamento cristão; e ainda, que representa uma missão auxiliar à principal que é determinada ao esposo. Contudo a compreensão equivocada dos ensinamentos contribuiu para a discriminação feminina.

Da herança portuguesa citada anteriormente, foram as Ordenações Filipinas, um fator de forte influência para objetivização da mulher. Em seu título XXXVIII o diploma previa como direito do marido matar a mulher que cometesse adultério, como segue:

“[...] não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ella em adultério, mas ainda os póde licitamente matar, sendo certo que lhe cometerão adultério; e entendendo assi provar, e provando depois o adultério per prova licita e bastante conforme á Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he. (SOUZA; BRITO; BARP, 2009 *apud* PIERANGELLI, 1980, p.33).

Ricardo Westin e Cintia Sasse (2013) apontam que no período colonial e nos seguintes a função jurídica da mulher era ser subserviente ao marido, que era o seu dono. Se ela não o obedecesse, sofria sanções pesadíssimas, comprovadas por arquivos paroquiais dos séculos XVIII e XIX repletos de relatos de senhoras que apanhavam com varas cravejadas de espinhos, que eram obrigadas a dormir ao relento, que ficavam proibidas de comer por vários dias e até que eram amarradas ao pé da cama enquanto o marido, no mesmo aposento, deitava-se com a amante. Essas mulheres eram tão brutalizadas que os bispos, em certos casos, atendiam-lhes as súplicas e concediam a separação de corpos.



Figura 01. Uma família brasileira do início do século 19 retratada por Jean-Baptiste Debret: mulher submissa ao marido. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher>>. Acesso em 18 nov. 2016.

Ademais, a mulher sofria privação de vários outros direitos, que ficavam condicionados à vontade e permissão do esposo. Em legislação mais recente, a saber, o Código Civil de 1916, precisamente no art. 242, vejamos:

Art. 242 - A mulher não pode, sem o consentimento do marido:

- I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher
- II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens;
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado;
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus públicos;
- VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts.
- VII. Exercer profissão.
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato.

Esse conjunto de fatores históricos e culturais contribuiu para privar a mulher dos direitos relativos à condição de ser-humano. Não somente no Brasil, mas em todo mundo, organizações internacionais se envolveram nessa luta buscando primeiramente que todas as mulheres possam gozar dos direitos inerentes a seres humanos como são, livres de quaisquer formas violação.

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 1º, III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do estado democrático de direito. Mas o que viria a ser compreendido como “dignidade da pessoa humana”? A resposta encontra-se espalha em diversos documentos jurídicos.

Na Declaração Universal dos Direitos dos Humanos, proclamada pela ONU em 1948, consta em seu artigo 1º o seguinte texto: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos...”. (DUDH, 1948).

Luís Roberto Barroso (2010) afirma que a noção contemporânea de dignidade da pessoa humana tem origem religiosa, bíblica, segundo a qual o homem é “a imagem e semelhança de Deus”. Posteriormente, com o iluminismo trazendo a figura do homem para o centro, ela passa a ser filosófica e fundamentada na razão, o que ensejou uma espécie de valoração moral e autodeterminação. Nossa visão de dignidade ainda passaria por outros dois momentos, um político, marcado por sua busca pelo estado e sociedade; e outro, jurídico, fincado com a retomada de valores filosóficos e com a dignidade sendo incluída em diversos diplomas legais pelo mundo. (BAROSSO, 2010, p.4). Buscando uma conceituação, Ingo Wolfgang Sarlet diz:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos." (SARLET, 2007, p. 62).

Assim sendo é um direito inerente à pessoa humana, que deve independer de sexo, cor, raça ou etnia. O texto constitucional brasileiro vigente prevê em seu bojo diversos artigos que juntos buscam garantir uma existência digna a todos. Destacam-se o já citado art. 1º, bem como os art. 3º, 5º, 6º, 23 e 226, estes versam sobre direitos fundamentais, como vida, liberdade, igualdade, propriedade, saúde, educação, ausência de preconceitos e discriminações, dentre outros.

2.3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Por ocasião do Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher, dia 25 de novembro, a Diretora executiva da ONU mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka (2015), afirmou que a violência contra a mulher “é a violação dos direitos humanos mais tolerada no mundo”. Na mesma ocasião reiterou a urgência de enfrentar esse crime e

alguns avanços conquistados em diversos países; acrescentou ainda que a presença continua dessa violação é uma das marcas mais claras do desequilíbrio das sociedades.

A concepção dos direitos concernentes ao homem decore de uma evolução história e social; inicialmente chamados de direitos subjetivos do homem e do cidadão, segundo afirma DIAS (2012), devido a grande pressão por parte do movimento feminista que confrontava a terminologia por conta da carga sexista que a expressão suportava, passaram a ser chamados de Direitos Humanos. Essa evolução histórica e social pode ser observada em três fases também chamada de gerações, onde a primeira geração aponta para o direito à liberdade, solidando que este é inerente à condição humana e deve estar atrelado à pessoa humana desde que nasce. Na segunda geração, que teve como mola propulsora o movimento operário do século XIX, se consolidou o direito à igualdade que buscava garantir os direitos econômicos e sociais do indivíduo frente à coletividade, aqui passou a ser exigida do estado uma atuação que viesse não só a resguardar, mas também promover tais direitos. Ainda nessa segunda fase começam a ser trabalhadas questões relativas a segmentos vulneráveis da sociedade, para que estes se colocassem em condição de igualdade com os demais. A terceira geração consagra a solidariedade ou fraternidade que correspondiam aos direitos inerentes a pessoa humana, mas desta vez em um caráter geral e difuso que pudesse beneficiar a coletividade.

Assim, entendemos que a sociedade se formou e evoluiu objetivando que o ser humano fosse livre, tratado de maneira igual e com a dignidade que lhe é devida. Muito embora essas questões pareçam óbvias, nem sempre foram, tanto que houve necessidade de positiva-las e difundir-las mundialmente através de convenções e tratados internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em seu artigo 3º prevê: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Ainda o artigo 5º enfatiza: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. (DUDH, 1948)

Olhando para a realidade feminina na sociedade, percebemos que a violência contra a mulher agride todos os preceitos citados e atinge direitos essenciais das mulheres. Para Maria Berenice Dias (2012) a relação de desigualdade entre o homem e a mulher, além de ser uma realidade milenar, é um terreno fértil para a afronta ao direito

à liberdade que corresponde à primeira geração dos direitos humanos; não são raros os casos de mulheres que são privadas de sua liberdade pelo esposo ou companheiro que na maioria das vezes se impõe pela força.

Foi no ano de 1993, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos ocorrida em Viena que a violência contra a mulher foi estabelecida como violação aos direitos humanos; a nova titulação foi proclamada no texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência Doméstica no ano de 1994. A convenção foi ratificada pelo Estado brasileiro em 1995 e serviu de base para a elaboração da Lei nº 11.340/06 “Lei Maria da Penha”.

Todavia, vale ressaltar que embora uma afronta aos direitos humanos, a violência doméstica e familiar contra a mulher é de competência da justiça estadual e não federal. A lei cuidou de não dar margem para aplicação diversa quando no art. 14, deixa expressa a competência da justiça estadual para processar e julgar os tais casos; vejamos:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Nessa linha, muito bem afirma Renato Brasileiro de Lima:

Isso, todavia, não significa dizer que, por força do art. 109, inciso V-A, da Constituição Federal, a competência para o processo e julgamento dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher seria da competência da Justiça Federal. Ora, o chamado incidente de deslocamento da competência criado pela Emenda Constitucional no 45/04 não fixou a competência exclusiva da Justiça Federal para o processo e julgamento de crimes contra os direitos humanos. Pelo contrário, reafirmou a regra da competência da Justiça Estadual, ficando a competência federal condicionada ao preenchimento dos requisitos constantes do § 5º do art. 109 da CF, quais sejam: a) a existência de crime praticado com grave violação aos direitos humanos; b) demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal. Por conseguinte, **por mais que a violência doméstica e familiar contra a mulher funcione como uma das formas de violação dos direitos humanos, subsiste a competência da Justiça Estadual para o julgamento desses processos.** (LIMA, 2016, p.909).

Assim, muito embora haja divergência na doutrina, fica a cargo da justiça estadual processar e julgar as afrontas descritas na lei nº 11.340/06.

2.4 POR QUE “MARIA DA PENHA”

O nome dado a Lei nº 11.340/06 é uma menção a um dos símbolos mais importantes da luta contra a violência doméstica. Maria da Penha Maia Fernandes, natural de Fortaleza- CE, farmacêutica, era casada com o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, professor universitário e economista. Por duas vezes vítima de tentativa de homicídio por parte do marido, ganhou marcas profundas que a acompanharão o resto sua vida. Em 29 de maio de 1983 seu esposo na época simulou um assalto e de posse de uma espingarda efetuou um disparo contra a farmacêutica enquanto dormia, acertando-a nas costas o que embora não a tenha levado a óbito, deixou paraplégica. Pouco mais de uma semana após a primeira tentativa, o agressor tentou eletrocuta-la enquanto tomava banho.

As agressões não haviam sido fatos isolados, por várias vezes Maria da Penha já teria sido agredido, ameaçada e intimidada pelo marido, mas nunca teria tido coragem de denunciar. Foi após quase ter sua vida ceifada pelo cônjuge que resolveu entregá-lo às autoridades. Após recorrer à justiça, somente após 19 anos e 6 meses é que o agressor foi preso; e cumpridos 2 anos de pena foi posto em liberdade no ano de 2002.

Esses fatos ganharam repercussão internacional e chegaram ao conhecimento do Centro pela Justiça e o Direito Internacional- CEJIL e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher- CLADEM denunciaram o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos- OEA. Diante da ausência de informações e colaboração, o estado Brasileiro foi condenado internacionalmente ao pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares à Maria da Penha Maia Fernandes, ainda responsabilizou o país por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendou a adoção de várias medidas, entre as quais está a simplificação de procedimentos judiciais nessa área.

No ano 2002 com a colaboração de organizações não governamentais militantes na luta contra a violência doméstica, foi iniciada a elaboração do projeto de lei, sob a coordenação da Secretária especial de Políticas para as mulheres. O grupo enviou o resultado ao Congresso Nacional em 2004. Após todo o trâmite, em 7 de agosto de 2006, o Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva sancionou a lei Nº 11.340/06 declarando: “esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país”.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A explicação do fenômeno violência doméstica e familiar contra a mulher passa necessariamente pela ótica da violência de gênero. O Defensor Público- MT, José Naaman Khouri (2011), que atua nas varas especializadas de Violência contra a mulher, tratando do tema, afirma que a violência de gênero se caracteriza pela incidência dos atos violentos em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, em razão de alguém ser homem ou mulher. As expressões são quase sinônimas, pois são as vítimas na maioria das vezes são mulheres.

Sob esse prisma, Wânia Pasinato Izumino (2005) esclarece que ao passo que o paradigma do patriarcado pressupõe papéis sociais rígidos que foram condicionados culturalmente, dado as diferenças biológicas entre o homem e a mulher, a emergente perspectiva de gênero visa a diferença entre o social e o biológico.

Glaucia Fontes de Oliveira (2010) define gênero como “uma construção psicossocial do masculino e do feminino.” Para a autora, a violência que decorre da diversidade de gênero se explica culturalmente pelo incentivo da sociedade em que os homens exerçam sua força de dominação e potência contra as mulheres, posto que essas são dotadas de uma “virilidade sensível”. Ainda, diz que tal agressão encontra-se presente em todas as classes e culturas como já descrito em capítulos anteriores. Assim a violência de gênero é a violência contra a mulher pelo fato de ser mulher. Agressões físicas, Insultos, humilhações, agressões sexuais e outras, são formas de sujeição da mulher, comumente utilizados pelos homens com o intuito de manter o controle total sobre a vida desta.

3.1 FEMINICÍDIO

Segundo o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (BRASIL, 2013) “O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte”. É uma afirmação clara da concepção de “propriedade” que o agressor tem da ofendida que é igualada a um objeto, sob qual o ele tem direito de dominar. O relatório cita ainda exemplos como a subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; a destruição da identidade da mulher, utilizando-se da mutilação ou desfiguração de seu corpo; aviltamento da dignidade da mulher, pela tortura ou tratamento cruel ou degradante.

Em suma o Feminicídio é o assassinato da mulher pela condição de ser mulher. No dia 9 de março de 2015 a presidente Dilma Roussef sancionou a Lei Nº 13.104/15, que alterou artigos do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990, “Lei de Crimes hediondos”. As alterações acrescentaram o inciso VI ao §2º e o §2º-A, no art. 121 do CP, com a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém:
 Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
 [...]
 § 2º Se o homicídio é cometido:
 [...]
 VI - **contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:**
 Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
 [...]
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Existe ponto controverso na redação de parte do artigo dentro da doutrina. Para Rogério Sanches Cunha, o §2º além de inútil, é confuso: “Feminicídio, comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher.” (CUNHA, 2014). Segundo o autor é imprescindível a motivação pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A previsão do “infeliz parágrafo” como diz, gera a confusão entre FEMINICÍDIO e FEMICÍDIO. O primeiro, como dito tem por elemento o menosprezo ou discriminação à condição de mulher; já o segundo não.

No dizer da Doutora Carmem Hein de Campos na Comissão, o que parte da doutrina tem critica é exatamente o que a lei almeja, dar visibilidade a esse tipo penal.

“A tipificação em si não é uma medida de prevenção. Ela tem por objetivo nominar uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero. A intenção é tirar esse crime da invisibilidade.” (CAMPOS, 2005).

A agência Patrícia Galvão aponta ainda três objetivos da referida lei. Trazer visibilidade quanto à dimensão da violência mais extrema contra as mulheres; identificar entraves na aplicação da Lei Maria da Penha para evitar “mortes anunciadas”; e, coibir a impunidade e refutar teses comuns que acabam colocando a culpa do crime em quem perdeu a vida. (GALVÃO, 2016).

4 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2016), na esfera penal, a expressão "violência" designa apenas a um tipo violência, a física ou corporal (*vis corporalis*), ou seja, o emprego de força física sobre o corpo da vítima para a execução de crime. Nesse sentido o termo não abrange a grave ameaça (*vis compulsiva*), e a chamada violência imprópria, que evidencia a utilização de meio capaz de reduzir a possibilidade de resistência por parte da vítima.

Afirma ainda que caminhando em sentido diverso, a Lei Maria da Penha utiliza o termo "violência" em sentido amplo, compreendendo além da violência física, as hipóteses de violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A Lei nº 11.340/06 "Maria da Penha" separa o capítulo I do Título II para definir e conceituar algumas formas de violência doméstica contra mulher. Em seu art. 7º o legislador fez constar além da de cinco espécies mais comuns de violências sofrida pelas mulheres a expressão "entre outras", o que coloca o rol como exemplificativo. As violações descritas são a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Estas são as mais recorrentes.

Dados de uma pesquisa do DataSenado em agosto de 2015 revelou que desde 2005 a predominância é das agressões físicas que chegam a 66% dos relatos quatro pontos percentuais acima dos dados de 2013, seguida pela violência psicológica que inclusive preocupa por ter tido um aumento de dez pontos percentuais, saindo de 38% no ano 2013 e indo para 48% em 2015. Entre as pesquisadas 31% relatam a violência moral; 11% violência sexual e 6% a patrimonial. Conforme gráfico abaixo:

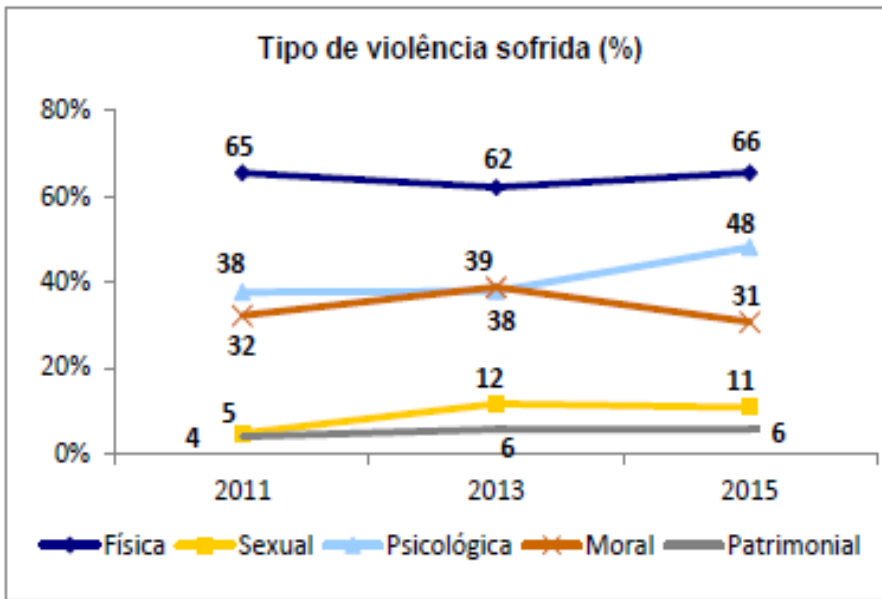


Gráfico 01. Tipos de violência sofrida pelas mulheres entre 2011-2015. Fonte: DataSenado. Disponível em <www.senado.leg.br/datasenado>.

Dentre essas mulheres surge outro dado, 73% dizem que as agressões partiram de pessoas do sexo oposto com quem não tinha laços consanguíneos e que escolheram para viver intimamente, ou seja, seus maridos, companheiros e namorados:

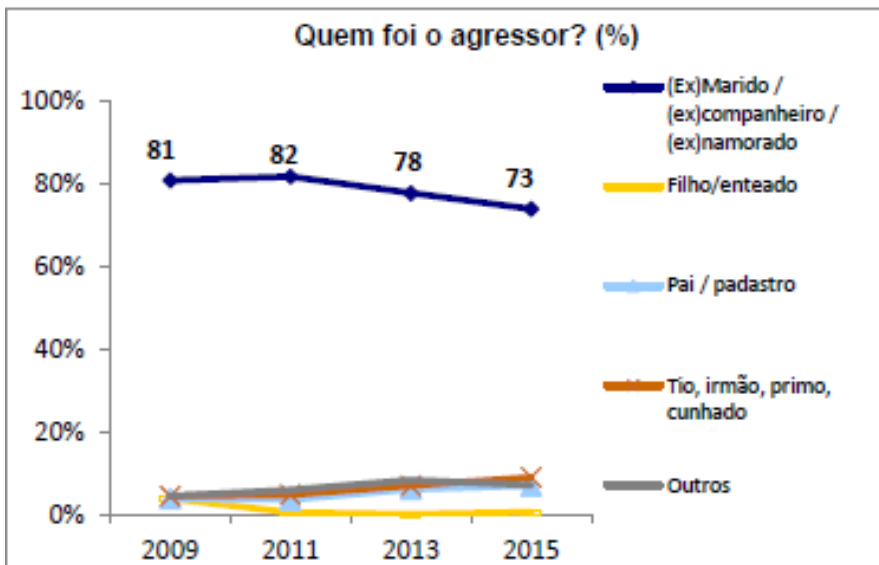


Gráfico 02. Quem foi o sujeito ativo nas agressões sofridas pelas mulheres entre 2009-2015. Fonte: DataSenado. Disponível em: www.senado.leg.br/datasenado

A violência contra a mulher tem se revelado tão drástica e avassaladora que rompe todas as barreiras de raça, etnia, cor e classes sociais ao redor do mundo. De igual modo está presente em quase todas as faixas etárias. Tem significados diversos e comporta desde torturas em seus piores retratos como também as agressões leves, quase imperceptíveis que se diluem no cotidiano das mulheres. Essa robustez também alcança o sujeito ativo, pois, embora as pesquisas mostrem que na maioria dos casos é o esposo, companheiro ou namorado, a lei não fecha os olhos para outros possíveis agentes; como por exemplo, em uma relação homoafetiva onde a parte agente, agressora, possa vir a ser a companheira mulher. Pode ser ainda a mãe, a irmã ou a patroa, dadas as demais especificidades que a lei define.

Assim quanto ao sujeito passivo, há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. A agressão contra qualquer pessoa do sexo feminino no âmbito da relação doméstica, familiar ou de afeto constitui violência doméstica. (DIAS, 2012, p. 61). Sob esse prisma, afirma Sérgio Ricardo de Souza (2007) que para restar configurada a relação doméstica, relação familiar ou de afetividade, o legislador conferiu prioridade à instituição de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar, contudo, o gênero do agressor. Ainda no que diz respeito ao sujeito passivo, a discussão em torno da matéria chegou aos tribunais através de acórdão não unânime da 7ª Câmara Criminal em outro caso midiático no cenário nacional, a suposta agressão praticada por Dado Dolabella contra Luana Piovani:

EMBARGOS INFRINGENTES. Alegação de incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar. Sem ingresso na prova meritória, a imputação de agressão de namorado contra namorada, pode, dentro conceito lógico legal, ser tutelado pela referida Lei Maria da Penha. Entretanto, a ratio legis, requer sua aplicação contra violência intra-familiar, levando em conta a relação de gênero, diante da desigualdade socialmente constituída. O campo de atuação e aplicação da respectiva lei está traçado pelo binômio hipossuficiência e vulnerabilidade em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas movidas por afetividade ou afinidade. **Entretanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, temos que a indicada vítima além de não conviver em uma relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade. Embargos Infringentes que se conhece e no mérito dá-se provimento.** (TJRJ, Embargos Infringentes 0376432-04.2008.8.19.0001, Relator(a) Des. Marcia Perrini Bodart, 7ª Câmara Criminal, Rio de Janeiro, julgamento 02/10/2012, Publicação 14/08/2013, grifo nosso).

Alegando que as partes não possuíam “relação de afetividade estável” e a vítima não seria considerada uma mulher em situação de vulnerabilidade dada sua profissão de atora. Todavia, em recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em dia 01 de abril de 2014, agora por unanimidade, a referida Corte decidiu pela aplicação da Lei Maria da Penha ao caso, indo contrária à decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI N.º 11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENOME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA JUSTIFICAR A NÃO-APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA. DESNECESSIDADE DE PROVA. COMPETÊNCIA DO I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL FLUMINENSE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA, EM FACE DA SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. (...) **O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que "O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica"** (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008). No mesmo sentido: CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009; HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011; AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013. 3. **A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela ipso facto. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna.** 4. **As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.340/2006. (...)** (BRASIL, STJ, Recurso Especial nº 1.416.580, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 01/04/14, Diário de Justiça 15/04/14, grifo nosso).

A decisão reafirmou o propósito da Lei nº 11.340/06 “Lei Maria da Penha” que objetiva proteger da violência doméstica e familiar em suas múltiplas facetas, todas as

mulheres, independente de sua condição na sociedade. Repousam no art. 7º da lei, de forma não exauriente, as modalidades de violência, como segue:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **entre outras:**

I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Andou bem a Lei em definir os conceitos acima, pois com isso além de retirar do campo da subjetividade alguns tipos de agressões que antes passariam despercebidas, mas agora recebem a devida atenção pela lei. Embora todo esforço em torno da problemática violência doméstica e familiar, o Brasil ainda é um dos países que mais mata suas mulheres, dados do Mapa da Violência de 2015 mostram o país em quinto lugar no ranking.

País	Ano	Taxa	Pos
El Salvador	2012	8,9	1º
Colômbia	2011	6,3	2º
Guatemala	2012	6,2	3º
Federação Russa	2011	5,3	4º
Brasil	2013	4,8	5º
México	2012	4,4	6º
Rep. da Moldávia	2013	3,3	7º
Suriname	2012	3,2	8º
Letônia	2012	3,1	9º
Porto Rico	2010	2,9	10º

Tabela 01: Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). 83 países do mundo. Fonte: Mapa da Violência 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/>

A pesquisa que utilizou os dados da Organização Mundial da Saúde entre os anos 2010 -2013 e contabilizou as informações de 83 (oitenta e três) países.

4.1 A VIOLÊNCIA FÍSICA

Apresentada como a violência contra a mulher mais incidente no país, a violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal. Importante frisar que ainda que não deixe marcas aparentes, a agressão deve ser punida e combatida pela lei. Nesse viés, Cunha e Pinto conceituam:

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denominam tradicionalmente. São condutas previstas, por exemplo, no código penal, configurando os crimes de lesão corporal e homicídio e mesmo na lei de contravenções penais como as vias de fato. (CUNHA e PINTO, 2007, P.61).

A violência quando não deixa marcas aparentes acaba por se tornar invisível aos olhos da sociedade. Por vezes, mesmo a própria mulher em situação de violência passa a tolerá-la; todavia ainda que inexistam marcas visíveis, a violência física pode desencadear sintomas que facilitam sua constatação.

Assim, Maria Berenice Dias vai além dizendo que essa forma de violação compreende não só o dano que surge logo após a conduta ilícita, o dano imediato, que pode trazer ou não marcas aparentes, como também o estresse crônico que pode ser gerado pela violência e venha produzir sintomas físicos na vítima, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas ou distúrbios no sono. (DIAS, 2006, p.66). Ainda segundo a doutrinadora esse quadro é chamado de “transtorno de estresse pós-traumático”.

A violência física está tipificada na forma de Lesão Corporal pelo Código Penal conforme prevê o art. 129: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” (BRASIL, 1941). A violência doméstica já incidia como forma qualificadora deste crime desde o ano 2004, quando foi acrescentado ao tipo o §9º pela Lei nº 10.886 de 17 de junho, com a seguinte redação:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (BRASIL, 2004)
Pena – Detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (BRASIL, 2006)

A lei nº 11.340/06 se limitou a alterar somente a pena, diminuindo a mínima de 6 (seis) para 3(três) meses e a elevando a máxima de 1(um) para 3(três) anos; e acrescentar o §11 que prevendo hipótese de aumento de pena em um terço se a violência doméstica for praticada contra pessoa portadora de deficiência física. Como segue: “§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência”.

Para Maria Berenice, ainda que não tenha havido uma mudança no tipo penal, com a dilatação do conceito de família, que passou a compreender as unidades domésticas e as relações de afeto, a expressão “relações domésticas”, que consta no tipo penal, passa a ser interpretado por uma nova ótica, que amplia do seu campo de

abrangência, conferindo uma maior proteção às vítimas de violência doméstica. (DIAS, 2012, p. 66).

4.2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Maria da Penha Maia Fernandes (2016), que se apresenta como sobrevivente da violência doméstica, diz que, *in verbis*: “a violência psicológica é uma que maltrata demais a mulher porque ela vive sempre naquele suspense, de como o cônjuge vai chegar do trabalho, e como ele irá acordar, se de bom ou mau humor”. Sobre a violência psicológica, o artigo 7º, inciso II, prevê:

Art. 7º (...) II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

Neste caso, o bem tutelado é a autoestima e a saúde psicológica da mulher. Esse conceito que não existia no ordenamento brasileiro e foi importado da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará (1996) e foi incorporado como circunstância agravante por força da Lei 11.340/06 ao Código Penal no art. 61, inciso II, alínea f.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
I - a reincidência;
II - ter o agente cometido o crime:
(...)
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (BRASIL, 2006)

A violência psicológica tem suas bases fincadas na desigualdade das relações de poder entre homens e mulheres, onde segundo a advogada Rosana Chiavasso

(2016) a mulher é educada para “se achar menos e inferior” e só será alguém da dependência de um homem. É extremamente frequente, complexa, e danosa, por vezes imperceptível; age de forma silenciosa e leva a uma atitude naturalização, que aos poucos vai desmontando a mulher e tolhendo sua identidade e sua percepção de mundo; o que afirma necessidade de proteção da autoestima e saúde psicológica das vítimas de violência doméstica.

Sob esse prisma, Cunha e Pinto (2007, p. 67) afirmam que a integridade psicológica é violada quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Tal forma de violência está na grande maioria das vezes ligada as outras modalidades de violência, sendo cotidianamente praticada no âmbito doméstico e familiar.

4.3 A VIOLÊNCIA SEXUAL

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará – 1994, que foi promulgada pelo Brasil em 1º de agosto de 1996, no seu art. 2º reconheceu a violência sexual como violência contra mulher: art. 2º: “entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica”. (BRASIL, 1996).

De igual modo à violência psicológica, a sexual também é dirigida à mulher sem que esta muitas vezes se perceba ou saiba que esta sendo vítima. Quando o abuso ocorre no âmbito das relações domésticas e familiares acaba fadado ao descaso e invisibilidade. Segundo aponta (DIAS, 2012, p. 68), a jurisprudência e a doutrina fizeram resistência para admitir a possibilidade de violência sexual nos vínculos familiares, pois a tendência natural sempre foi colocar o exercício da sexualidade em um rol de deveres do casamento. Partindo dessa premissa, a insistência do homem para exercer como um “direito seu” a sexualidade da companheira, era tido como legítima.

Ainda para a doutrinadora felizmente a doutrina penal evoluiu quanto ao tema e novos entendimentos começaram a surgir, como segue:

ESTUPRO, VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA CONTRA CÔNJUGE VAROA (CP, ART. 213). PALAVRAS DA VÍTIMA, INSUSPEITAS, ALIADAS ÀS DO

FILHO ADOLESCENTE, QUE PRESENCIOU A AGRESSÃO E À ÍNDOLE BELICOSA DO RÉU QUE NÃO DEIXAM DÚVIDA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA NO ÂMBITO DOS PARÂMETROS PRATICADOS POR ESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE COM OS LIMITES DA REPRIMENDA OBSERVADA. RAZOABILIDADE DA PUNIÇÃO EVIDENCIADA NA EXPOSIÇÃO DO TOGADO. MANUTENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO PARA ATUAR NO PRIMEIRO GRAU. VERBA QUE ENGLOBA EVENTUAL DEFESA. CORREÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA, SEGUNDO ORIENTA A LC ESTADUAL N. 155/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NESTE PARTICULAR.(...) Assim, por um lado, as palavras insuspeitas da vítima, acopladas às de seu filho, testemunha" de visu "da violência, retratam os fatos havidos, **demonstrando que o acusado, mediante ameaça proferida com faca, constrangeu a esposa a manter relações sexuais com ele**, intimidando-a, sempre, com promessa de matá-la, caso reagisse ou contasse os fatos a alguém. **Nesse ponto, urge ressaltar que as relações sexuais entre parceiros, ainda que na constância do casamento, são, antes de mais nada, fruto do desejo da ambas as partes, e devem ser realizadas, voluntariamente**, indo longe o tempo em que a recusa uxória era tida como desrespeito às" obrigações conjugais ". (TJ-SC - APR: 747841 SC 2008.074784-1, Relator: Irineu João da Silva, Data de Julgamento: 01/04/2009, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n. , de Joinville. Grifo nosso)

A lei estabelece o campo de abrangência desse tipo indo desde as relações sexuais forçadas e sem consentimento da mulher ao fato de negar que esta use meios contraceptivos. Entre esses extremos temos diversas condutas; constranger a mulher a presenciar relação sexual indesejada, induzi-la a comercializar sua sexualidade, força-la por qualquer meio a casar-se contra sua vontade. Todas as ações são previstas no art. 7º, inciso III da lei nº 11.340/06, vejamos:

Art. 7º (...) III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006).

A legislação penal pátria tipifica o ilícito prevendo que quem obriga alguém, mediante violência ou grave ameaça, a manter relação sexual não desejada pratica crime de estupro, conforme o art. 213 do Código Penal: “Constranger alguém, mediante

violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. (BRASIL, 2014, p. 548).

O Código Penal também prevê outros crimes que atingem o bem jurídico liberdade sexual: violação sexual mediante fraude (art. 215), assédio sexual (art. 216-A), estupro de vulnerável (art. 217-A) e satisfação de lascívia (art. 218-A). Caso estes delitos forem cometidos contra pessoa de identidade feminina, no âmbito de relações familiares, domésticas ou de afeto, configura violência doméstica, e o agressor submete-se à Lei Maria da Penha. (DIAS, 2012, p. 69).

Como a lei 11.340/06 não previu nenhuma alteração aos tipos penais citados, é indispensável a aplicação da agravante genérica do art. 61, II, *f* do CP aos crimes que se enquadrem nesse contexto.

4.4 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Em se tratando do contexto doméstico, familiar e de relação íntima de afeto, ao reter, subtrair, destruir, danificar quaisquer objetos e documentos pertencentes à vítima mulher, configura-se a violência patrimonial e cabe o enquadramento do agressor pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que assim define o ilícito:

Art. 7º (...) IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial também está prevista no Código Penal no título que trata dos crimes contra o patrimônio, a exemplo do Furto (art. 155), Roubo (art. 157), Extorsão (art. 158), Dano (art.163), etc.

Da redação contida no art. 7º, inciso IV, da lei 11.340/06, podemos concluir que outras práticas que retirem da mulher os meios para satisfazer suas necessidades também se enquadram ao tipo. Para Maria Berenice Dias (2012, p.72) o não pagamento de alimentos é uma delas; pois quando no final do inciso IV o legislador inclui os “recursos econômicos, destinados a satisfazer suas necessidades”, se encaixa

nesse contexto a negativa dos alimentos. Assim sendo, quando o alimentante, dispendo de condições para fazer, deixa de atender a obrigação alimentar, incorre em violência patrimonial além da omissão tipificada no delito de abandono material. (art. 244 do CP).

Da definição de violência patrimonial dada pela Lei 11.340/06, surgiu discussão em torno da aplicabilidade ou não das chamadas imunidades absolutas ou relativas dos art. 181 e 182 contidas nas disposições gerais do título II (crimes contra o patrimônio) do Código Penal, diz o art. 181: “É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos nesse título, em prejuízo: I- do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II- de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural.” (BRASIL, 2015, p. 540). Duas correntes antagônicas defendem seus posicionamentos. A primeira sustentada por Virgínia Felix (2011, p.209) e Maria Berenice Dias (2012, p.71), entende pela inaplicabilidade da isenção de pena, posto que contraria os pressupostos teóricos e conceituas da violência de gênero, sendo impossível à lei 11.340/06 recepcionar as imunidades dos art. 181 e 182 do CP. Diz que não há como admitir o “injustificável afastamento da pena ao infrator”. Os que partilham do mesmo entendimento ainda se valem da Lei Nº 10.741/03 “Estatuto do Idoso” que dispensa a representação e de forma expressa afasta a aplicação do instituto à pessoa idosa. Como segue: “Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.” (BRASIL, 2015).

A corrente majoritária é a segunda, difundida por Alice Bianchini, Luiz Flavio Gomes, Rogério Sanches e outros, que a contrário sensu, afirma que em seu texto a Lei 11.340/06 não afastou as imunidades absoluta e relativa previstas no Código Penal, e por tal razão, devem ser aplicadas. Segundo BIANCHINI (2014) não é permitida no campo do direito penal uma interpretação extensiva, que possa prejudicar o réu, “(HC 164.467-AC: princípio da reserva legal – art. 5º, XXXIX, da CF)” e aponta ainda que é a vontade da lei que manda (não a vontade do legislador e muito menos a do intérprete). Sob esse prisma Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2011, p. 61) asseveram: “somente uma declaração expressa contida na lei teria o condão de revogar os dispositivos do Código Penal. E tal revogação não é vista, quer parcial quer totalmente, no estatuto em exame [Lei Maria da Penha]”.

A jurisprudência cuidou de pacificar o tema, e tem caminhado com a corrente majoritária, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DESCENDENTE CONTRA ASCENDENTE. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. CONFISSÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA. ESCUSA ABSOLUTÓRIA. ART. 181, II, DO CP. RECURSO PROVIDO. 1. Há violência patrimonial em razão do gênero e no âmbito doméstico e familiar, atraindo a incidência da Lei 11.340/06 e a competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; pois o acusado aproveitou-se da relação familiar (filiação), da hipossuficiência da vítima (mulher, quase idosa, sem ampla capacidade física e emocional de resistência) e do conhecimento que tinha acerca da rotina da casa para, durante a caminhada matinal de mãe, pular o muro da residência, arrombar a porta e subtrair diversos itens. [...]. 4. **Tratando-se de delito contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, por descendente contra ascendente, não idosa, impõe-se a incidência da escusa absolutória prevista no inciso II do art. 181 do Código Penal. 5. A Lei n.º 11.340/2006 poderia conter previsão de exceção à isenção, mas não o fez, não competindo ao Estado Juiz conferir ao silêncio normativo interpretação capaz de retirar do réu isenção conferida por lei.** 6. Preliminar rejeitada. Recurso provido.

(TJ-DF 20150610042029 0004135-46.2015.8.07.0006, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/10/2016, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/10/2016 . Pág.: 472/489, grifo nosso)

O professor e jurista Fernando Capez (2012, p.637) aponta que a disposição legal cuida apenas da isenção de pena, não exclui a tipicidade, a antijuridicidade, tampouco a culpabilidade do autor, somente deixa de ser aplicável a correspondente pena ao delito.

Vale ressaltar que ocorrendo algum dos delitos em questão, deve ser aplicada a agravante genérica do art. 61, II, *f* do CP.

4.5 A VIOLÊNCIA MORAL

A quinta e última modalidade de violência tratada expressamente na lei 11.340/06 é a violência moral prevista no inciso V do art. 7º, como segue: “V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (BRASIL, 2006). A lei direciona a definição para os tipos penais “calúnia, difamação ou injúria” contidos nos art. 138, 139 e 140, respectivamente, do CP. Onde a

calúnia e a difamação atingem a honra objetiva da vítima havendo a imputação pelo ofensor da prática de atos, em que no primeiro tipo, é criminoso, e no segundo, ofensivo à reputação da vítima; já na injúria não há imputação de quaisquer atos, mas as ofensas atingem a honra subjetiva da vítima. Esclarecendo esse ponto CAPEZ (2012) aponta dois momentos distintos para a consumação destes crimes; quando a ofensa é contra a honra objetiva da vítima a consumação se dá quando terceiros tomam conhecimento da afirmativa; quanto à ofensa da honra subjetiva da vítima, se consuma quando esta toma ciência do fato.

Segundo Dias (2012, p. 73), “a violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização”. Ainda a autora citando os Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2012, p.73), resume que de um modo geral, a violência psicológica e a violência moral são concomitantes e podem ensejar, na seara cível, ação indenizatória por dano material e moral.

5 AS MEDIDAS PROTETIVAS

Uma vez constatada a variedade das violências que as mulheres têm sofrido ao longo de sua história, seria desproporcional e pretencioso que o combate de tais se desse de forma isolada. São necessárias além de legislação, diversas ações para desconstruir toda a cultura de subjugação feminina, bem como ter consciência que essa correção não acontecerá da noite para o dia.

A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) elencou um composto de medidas protetivas que buscam eliminar as todas as formas de violência citadas acima; dividiu-as em dois grandes grupos, as que obrigam ao agressor e as que são destinada à vítima; além da formas de processamento de tais.

Nesse rol, temos desde a proibição de contato entre agressor e vítima por qualquer meio de comunicação, a limitação do direito de ir e vir, ou mesmo, o afastamento do agressor do lar. Concomitantemente a Lei nº 11.340/06 elenca outras providências que não se limitam às Medidas Protetivas de Urgência. Existem providências que devem ser tomadas de imediato pela autoridade policial assim que toma conhecimento da iminência ou da ocorrência de fato que configure violência doméstica. Conforme se infere dos art. 10 e 11:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (BRASIL,2006).

As Medidas Protetivas de Urgência buscam criar condições para que a mulher rompa o ciclo da violência sem que reste sacrificada sua vida e de sua família. Dizem os art. 18 e 19 da Lei nº 11.340/06 que assim que recebe o pedido o Juiz dentro de 48

horas deve deliberar sobre o assunto, seja concedendo ou negando o pedido, que deve ser feito pela ofendida ou a requerimento do Ministério Público. Quanto à aplicação das Medidas, a Lei expressa que podem ocorrer de maneira isolada ou cumulada e podem ainda ser substituídas sempre que necessário para garantir à mulher uma vida sem violência.

Nesse contexto, segundo DIAS (2012, p. 145) para agir o juiz necessita ser provocado, posto que a adoção das medidas esteja condicionada à vontade da vítima, só, que uma vez deflagrada a concessão da tutela provisional de urgência, abre-se um ambiente onde o julgador pode escolher qual ou quais dentre as medias melhor irá garantir os direitos e conseqüentemente tornar efetiva a proteção que a lei confere às mulheres em situação de violência doméstica.

A prisão preventiva do agressor também foi objeto da lei. Prevista no art. 20 cabe ao juiz decretá-la de ofício ao a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da Autoridade Policial. Vejamos: “Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.” (BRASIL, 2006). Não obstante às medidas previstas na norma, outras podem ser adotadas. Sob esse prisma afirma Didier Junior:

(...) subsiste um verdadeiro princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, a corroborar a tendência do ordenamento processual civil de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado, ainda que a medida não esteja prevista na lei. E a forma encontrada para manter a abertura do sistema. (DIDIER JÚNIOR, 2010, *apud* DIAS, 2012, p.146).

Além das chamadas protetivas de urgência, existem outras medias que podem ser tomadas para salvaguardar a vida e os demais direitos de mulher vítima de violência doméstica e familiar. Elencadas no art. 8º da Lei 11.340/06¹, as “Medidas Integradas de

¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 27 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 27 out. 2016.

Prevenção” também atuam na reformulação da sociedade para coibir atos de violência. Objetiva o legislador compelir os entes governamentais e não governamentais a trabalharem de forma equânime, promovendo estudos, pesquisas, levantamento de estatísticas, educação junto aos meios de comunicação para que a imagem da mulher seja transmitida de maneira respeitosa, campanhas educativas de prevenção nas escolas e para o público geral; além da criação de delegacias especializadas e capacitação permanente de pessoal para lidar com questões de gênero.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.



Figura 02: Folder da campanha, “Eu Ligo180,” do Governo Federal. Disponível em: <http://www.capitalteresina.com.br/noticias/direitos-humanos/relatos-de-violencia-sexual-aumentaram-129-em-2015-no-ligue-180-38982.html>. Acesso em 21 de nov. 2016.

A campanha acima é umas das mais relevantes na luta pelo empoderamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar; o primeiro passo para romper o ciclo da violência é conseguir que tais mulheres denunciem seus algozes. Segundo balanço divulgado pela Secretária de Políticas para Mulheres (SPM) em 2015 a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, em funcionamento há 10 anos, registrou 749.024 atendimentos. Em média, 62.418 atendimentos por mês e 2.052 por dia, foram 54,40% a mais de que o número de atendimentos realizados em 2014 (485.105).

No art. 9º, §§ 1º e 2º², encontram-se respectivamente, previsão para inclusão da mulher em “programas assistenciais”, e, acesso prioritário à remoção se for servidora pública e manutenção d vínculo de emprego se trabalhadora do setor privado.

² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 27 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 27 out. 2016. Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais

5.1 DA NATUREZA JURÍDICA

Entre as discussões que envolvem as medidas em análise, a natureza jurídica que estas detêm, é um dos pontos principais. Dias (2012, p.147) defende que a discussão não é meramente acadêmica e posto que produz reflexo de ordem processual. A doutrinadora cita três pontos iniciais foram debatidos; uns afirmam que sendo de ordem penal, as medidas pressupõem um processo criminal; outros defendem a natureza cível e, portanto, deveria resguardar o processo civil; e ainda, que seriam de natureza acessória, servindo somente enquanto perdurar o processo seja civil ou criminal.

Funcionando como um verdadeiro balde de água fria, o Promotor de Justiça Fausto Rodrigues de Lima (2012, p. 329) afirma que a discussão é “equivocada e desnecessária”, pois entende que as medidas não são instrumentos destinadas a proteger um processo e sim direitos fundamentais, evitando que continue ocorrendo a violência e mudando o quadro fático que a favorece. Maria Berenice Dias (2012) endossa a visão dizendo que as medidas protetivas de urgência se assemelham aos *writs* constitucionais, que de maneira semelhante ao *habeas corpus* ou mandado de segurança, não protegem processo e sim os direitos fundamentais de pessoas.

Buscando pacificar a questão Fausto Rodrigues de Lima define: “Portanto, as medidas protetivas são **medidas cautelares inominadas** que visam garantir direitos fundamentais e ‘coibir a violência’ no âmbito das relações familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8º, da Constituição da República.” (LIMA, 2012, p.329, grifo nosso).

No tocante ao assunto, em decisão datada de 11 de fevereiro de 2014 a quarta Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.419.42/GO se posicionou conferindo às Medidas Protetivas de Urgência da lei 11.340/06 a natureza de cautelar cível satisfativa, vejamos:

do governo federal, estadual e municipal. § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. **Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal.** "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11 de Fevereiro de 2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014., grifo nosso).

Muito embora seja reconhecida a controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto o tema, para o Des. Joaquin dias de Santana Filho (2016) o entendimento atual dos Tribunais possibilita que as medidas protetivas sejam concedidas de forma autônoma para fins de cessação ou de prevenção à ocorrência de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. Segundo Antônio Scarance Fernandes (2001, p.311) as medidas cautelares são providências urgentes que buscam evitar que quando a decisão da causa fosse obtida, já não satisfizesse mais as necessidades da parte, dado que se fosse buscada a instrumentalização de todo o processo, o decurso do tempo poderia trazer consequência irreversíveis ou mesmo fatais.

5.2 DAS MEDIAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM AO AGRESSOR

Repousam no art. 22 da Lei nº 11.340/06 as denominadas Medidas Protetivas de Urgência que obrigam ao agressor. Constatada a prática da violência, essas são aplicadas para limitar direitos do agressor e preservar os direitos da vítima. São ditas, "que obrigam ao agressor" porque impõe sanções à pessoa deste restringindo-lhe

direitos, ainda que fundamentais. É o caso da limitação de aproximar-se da vítima descrita no inciso III, alínea “a” do art. 22 da Lei em questão que limita o direito fundamental previsto no art. 5º, XV da CF/88. Para maiores esclarecimentos o texto da lei que cuida da matéria:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006)

Diz o art. 22, inciso I: “**suspensão da posse ou restrição do porte de armas**, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Conforme prevê a Lei nº 10.826/03 “Estatuto do Desarmamento” é proibido possuir e portar arma de fogo sem a devida autorização legal. (BRASIL, 2003). Segundo Maria Berenice Dias (2012, p.151) “Trata-se de uma medida de caráter administrativo e se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher”. A lei permite que o juiz diante da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e através da solicitação desta, limite o uso de arma de fogo por parte do agente. Aqui o alvo é aquele agente que detêm posse ou porte legal de arma de fogo, nos termos da lei 10.826/03 (estatuto do desarmamento); sendo ilegal o uso, não há no que se falar de requerimento da vítima, ficaria a cargo de a própria autoridade policial tomar as providências.

Nesse entendimento caminha Nucci (2006) apud Dias(2012, p. 152): “A restrição é válida para que se evite uma tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a

causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio.”

Destaca-se também que a preocupação do legislador não é infundada. Dados do Mapa da Violência Contra a Mulher de 2015 apontam que 48,8% dos homicídios de mulheres no país foram por arma de fogo. Esse é o meio mais utilizado para ceifar a vida da mulher brasileira. Como segue:

Meio/instrumento	Fem.	Masc.
Estrangulamento/sufocação	6,1	1,1
Arma de Fogo	48,8	73,2
Cortante/penetrante	25,3	14,9
Objeto contundente	8,0	5,1
Outros	11,8	5,7
Total	100,0	100,0

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Tabela 02: Meios mais utilizados para o homicídio de mulheres em comparação aos de homens no Brasil em 2015. Fonte: Mapa da Violência 2015.

As informações lançadas em gráfico para melhor visualização:

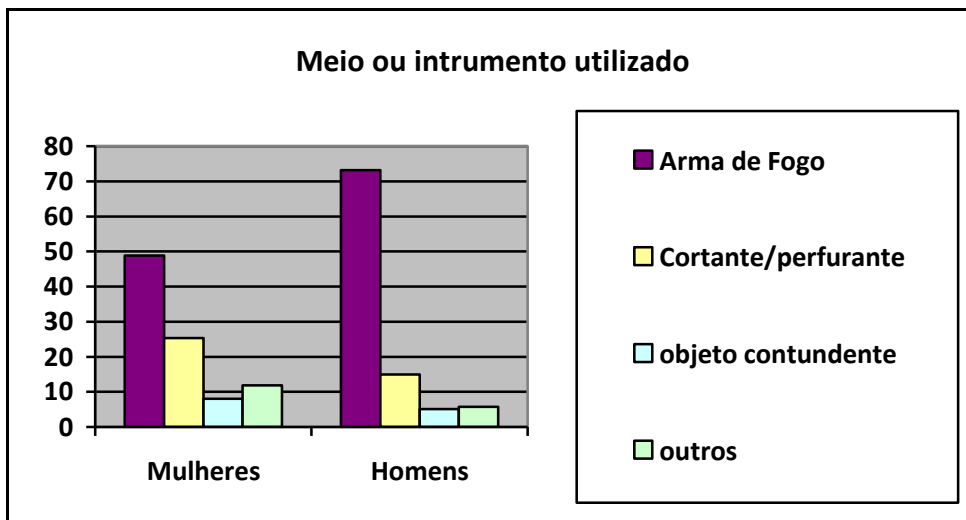


Gráfico 03: Meios/instrumentos mais utilizados para homicídios contra mulheres. Fonte: Mapa da Violência 2015

Como já dito, essa medida é direcionada aos agentes que detenham porte legal de arma de fogo, e apresenta um meio também legal para que essa arma seja retirada do domínio do suposto agressor e se evite uma tragédia previsível.

No inciso II do art. 22 encontra-se a previsão para o **afastamento do agressor do lar**, nos seguintes termos: “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”. (BRASIL, 2006). Segundo aponta Julio Jacobo Waiselfisz (2015), quase metade dos homicídios masculinos ocorrem em vias públicas, mas os homicídios em domicílio apresentam uma expressão menor. Mas no que tange os homicídios contra mulheres, embora os realizados em vias públicas também sejam a maioria atingindo uma marca de 31,2%, os perpetrados no domicílio da vítima apresentam a vergonhosa marca de 27,1%. De tais dados o sociólogo conclui pela alta domesticidade dos homicídios femininos no Brasil.

Local	Fem.	Masc.
Estabelecimento saúde	25,2	26,1
Domicílio	27,1	10,1
Via pública	31,2	48,2
Outros	15,7	15,0
Ignorado	0,8	0,7
Total	100,0	100,0

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Tabela 03: Local onde ocorre a maioria dos homicídios de mulheres em comparação aos de homens no Brasil em 2015. Fonte Mapa da Violência 2015.

Segue o gráfico para melhor exemplificação:

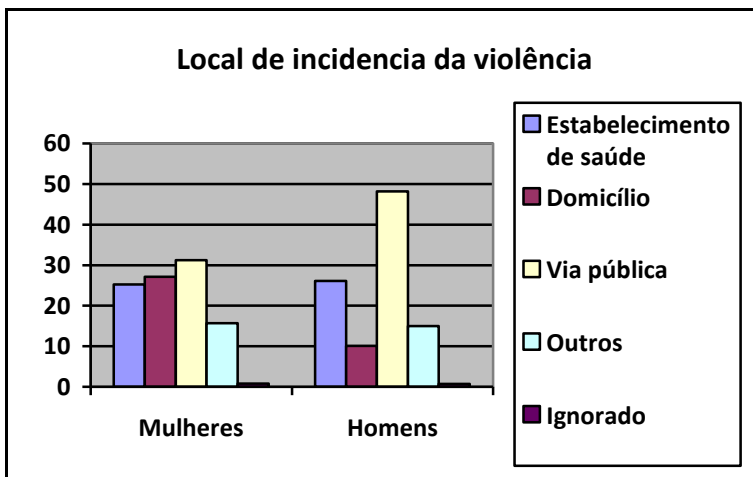


Gráfico 03: Local de maior incidência dos homicídios contra a mulher em comparação com os praticados contra homens no Brasil em 2015

Da mesma forma que os homicídios por arma de fogo, a pesquisa acima aponta que a preocupação do legislador é fundada. O ambiente doméstico tem se revelado um local de risco para as mulheres brasileiras. A medida busca através do afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, romper o ciclo da violência e transferir novamente para o lar o status de local de segurança. Assim que constatada a violência e havendo o pedido da vítima ou do ministério público, o juiz pode determinar esse feito. Vale ressaltar que a princípio o afastamento não deve atingir a figura dos filhos que porventura o tenham o agressor com a ofendida, deve ser reservado o direito de visitas, a menos que seja determinado pelo juiz a medida contida no inciso IV do mesmo art. 22 que estabelece a suspensão das visitas do agressor à filhos menores.

Embora a lei defina de maneira clara e objetiva o afastamento do lar como uma ferramenta eficaz para o por fim à violência doméstica, é oportuno lembrar que em muitos casos a mulher “é desestimulada a abandonar o relacionamento afetivo violento ou abusivo, quer por razões pessoais ou familiares, quer por razões econômicas ou religiosas”. (MARQUES, 2012, p. 284, *apud* MARÇAL, 2014, p. 40). Dai toda a referência que a Lei Nº 11.340/06 faz à equipe multidisciplinar para identificar e solucionar tais conflitos.

Repousam no ainda no art. 22 a vedação de determinadas condutas ao agressor. O inciso III, “a” - versa sobre a **aproximação deste à ofendida**, seus familiares ou testemunhas; o juiz deve fixar o limite em metros de distância a serem guardados pelo agressor; (BRASIL, 2006). Esse dispositivo objetiva resguardar a integridade física da vítima e demais pessoas elencadas, impedindo que agressor delas se aproxime e lhes cause qualquer dano à saúde.

. A alínea “b” põe o foco protetivo em outra modalidade de violência, a psicológica e a moral, dispõe a Lei que o agressor pode ser impedido até de fazer **contato com a ofendida**, seja pessoalmente ou através de qualquer meio de comunicação. O propósito é que se evitem as ameaças, ofensas e demais danos que podem ser causados pelas palavras. Ana Lúcia Pecoraro (2016), restauradora, vítima

de violência doméstica, afirma que a violência contra a mulher normalmente começa com agressões verbais, que aos poucos vai quebrando a autoestima da mulher, semelhantemente a uma doma de cavalo. A medida busca coibir essa prática que é a segunda de maior incidência entre as mulheres em situação de violência doméstica no país.

Outra proibição é a **de frequentar determinados lugares**, e encontra-se prevista na alínea “c” do inciso III; através desta medida o agressor pode ser proibido, por exemplo, de frequentar o local de trabalho da ofendida ou outros ambientes frequentados por ela. Indo adiante, percebe-se que a busca do legislador foi por proteger a mulher não somente das agressões físicas, mas também minorar os danos psicológicos causados pela violência. A proibição pode versar sobre local de estudos, lazer, cultos religiosos ou demais espaços de convivência comunitária; como os locais públicos comumente são utilizados para humilhar a vítima, a vedação objetiva devolver à mulher sua liberdade e preservar sua autoestima. Aponta Maria Berenice Dias (2012, p.154) que tais vedações não configuram constrangimento ilegal e em nada infringem o direito de ir e vir consagrado pela Constituição Federal de 1988, posto que a liberdade de locomoção, art. 5º, XV da CF/88, *Ipsis litteris*: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.” (BRASIL, 2015) encontra limites no direito à preservação da vida e integridade do outro, positivado no Art. 5º, *caput* da CF/88, nesses termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 2015, grifo nosso); ao passo que na ponderação de valores, o direito a vida se sobrepõe ao à liberdade e a todos os demais, é o que afirma o constitucionalista Alexandre Moraes (2003, p.63) “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.”.

As medidas que visam impedir o contato físico entre agressor e vítima, sejam as que obrigam ao agressor ou as que protegem a ofendida, que trataremos no próximo capítulo, são as mais procuradas; todavia na prática nem sempre elas são eficazes o suficiente; são vários os relatos de mulheres que mesmo tendo as medidas decretadas

a seu favor, foram alvo de novas agressões, os agressores por vezes não se intimidam com as medidas. O julgado a seguir é prova cabal de tal afirmação, vejamos:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PACIENTE QUE DESFERIU SOCOS E CHUTES CONTRA SUA COMPANHEIRA. **MEDIDA PROTETIVA DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE CONTATO COM A VÍTIMA. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. CONTATO TELEFÔNICO COM A OFENDIDA LOGO APÓS RECEBER A INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA PROTETIVA, SEGUIDO POR IDA À RESIDÊNCIA DA MESMA, COM O COMETIMENTO DE NOVA LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. NÃO HÁ FALAR-SE EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, EIS QUE O PACIENTE, TENDO LESIONADO SUA COMPANHEIRA COM SOCOS E CHUTES, **DESCUMPRIU ORDEM JUDICIAL QUE O PROIBIA DE SE APROXIMAR E DE MANTER CONTATO COM A MESMA**, LIGANDO E COMPARECENDO NA RESIDÊNCIA DA OFENDIDA LOGO APÓS RECEBER A INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA ACAUTELATÓRIA, **OCASIÃO EM QUE NOVAMENTE A LESIONOU**. 2. MESMO EM SE TRATANDO DE DELITO PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO, **É CABÍVEL A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE POR DESCUMPRIMENTO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS** FIXADAS COM FUNDAMENTO NA LEI MARIA DA PENHA , EX VI DO ARTIGO 313 , INCISO IV , DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . 3. [...]. (TJ-DF - HC126284020098070000 DF 0012628-40.2009.807.0000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data do Julgamento: 08/10/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 20/10/2009, DJ-e pág. 19, grifo nosso).**

O que atualmente tem se estabelecido para os casos de descumprimento obstinado de medidas protetivas é uma espécie de graduação, ou como a lei define, a aplicação “isolada ou cumulatividade”, de medidas para buscar a efetiva proteção da ofendida (BRASIL, 2006), que como visto no julgado acima pode chegar à decretação da prisão preventiva do agressor.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
§ 1º [...]

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou **cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia**, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou **rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida**, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, **cabará a prisão preventiva do agressor**, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Quando faz parte do contexto da violência doméstica os filhos menores, muitas vezes se torna complexa a aplicação das medidas citadas, pois a agressão contra a mulher, por si só, não configura agressão aos filhos, e os laços destes com os pais precisam ser mantidos. Todavia existem casos em que a agressão atinge uma proporção tão danosa que pode ser aplicada através da medida contida no inciso IV do art. 22, a **restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores**. Para aplicação de tal medida a lei determina que deve ser ouvida uma equipe multidisciplinar para avaliar a necessidade real dessa suspensão. A recomendação revela a preocupação em preservar o vínculo de convivência entre pais e filhos. Cabe lembrar que em se tratando de violência doméstica, havendo risco à integridade da ofendida ou de seus filhos, a suspensão de visitas pode ser concedida em carácter liminar, sendo desnecessário que o parecer técnico anteceda a decisão judicial, é o que diz Maria Berenice Dias (2012, p.155). A mesma autora citando Fredie Didier Jr., garante: “Para que os filhos não percam a referência paterna, a medida de ser **temporária**, perdurando apenas enquanto houver ameaça de reiteração dos atos de violência.” (DIAS, 2012, p.155).

As medidas que obrigam ao agressor se encerram no inciso V do art. 22, que prevê: “**prestação de alimentos provisionais ou provisórios**.”. Embora seja crescente o número de mulheres que contribuem significativamente ou mesmo sustentam seus lares, a realidade nacional ainda é que o varão seja o provedor da família, surge uma situação complexa, a desestimulação da mulher em denunciar seu algoz e ficar sem o sustento para si e seus dependentes, e ou o cônjuge varão se desobrigar de sustentar os seus dependentes. Para Dias (2012), não há como liberar o

agressor dos encargos para com a família posto que além de abandono, seria um verdadeiro prêmio.

Com efeito, sustenta Fredier Didier que deferidos os alimentos, cessada a violência, deixa de existir fundamento para sua manutenção. Neste caso, a fixação de nova prestação depende do ajuizamento de ação própria perante o juízo de família. (DIDIER e OLIVEIRA, 2011, p. 323). Em linhas gerais a prestação de alimentos, sejam provisórios ou provisionais, é adquirida por meio de ação judicial, impetrada perante o juízo da família com a devida representação de advogado. Com o advento da Lei nº 11.340/06, diante de um quadro de violência doméstica, a ofendida pode solicitar a medida perante a autoridade policial, que no prazo de 48 horas, formará expediente a ser enviado ao juiz que apreciará o pedido. É o que versa o art. 12, III da Lei nº 11.340/06, nos seguintes termos:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra mulher,, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar as , de imediato, os seguintes procedimentos , sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com pedido da ofenda, para a concessão de medidas protetivas de urgência; (BRASIL, 2006).

Todavia, se contrapondo a afirmação de Fredie Didier, Maria Berenice Dias (2012, p.157) garante que o entendimento é desarrazoado, posto que não caberia sujeitar alimentos à condição resolutiva, fim da violência; caberia sim ao alimentante buscar essa cessação, provando que com o encerramento das agressões teria cessado a necessidade dos alimentos. Por fim, deferidos os alimentos, a ofendida se desobriga de propor ação principal no prazo de 30 (trinta) dias.

5.3 DAS MEDIAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Além das medidas descritas no subcapítulo anterior que são destinadas a moldar o comportamento do agressor e assim proteger a mulher em situação de violência doméstica, a lei nº 11.340/06 também versa sobre medidas destinadas à pessoa da vítima; sejam para inclui-la juntamente com seus dependentes nos programas

assistências, ou pela determinação que esta se afaste do lar. O art. 23 da lei em análise prevê tais possibilidades, como segue:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.

O inciso I, que versa sobre o **encaminhamento para programas de proteção ou atendimento**, reafirma o dever de criação e manutenção de um conjunto articulado de ações entre União, Estados, Distrito Federal e municípios, bem como de órgãos não governamentais para coibir a violência doméstica e familiar. A Secretária Especial de Políticas Públicas para Mulheres do Ministério da Justiça e Cidadania vinculado (SPMU) à Presidência da República denominou esse conjunto articulado de ações como “Rede”, que por sua vez se bifurca em uma frente de enfrentamento e outra de atendimento.

Segundo a Secretária, a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres consiste na atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando o desenvolvimento de estratégias que sejam efetivas na prevenção de agressões, políticas que garantam o empoderamento das mulheres, assegure seus direitos humanos, permitam a devida responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores, em especial, os de assistência social, acesso à justiça, segurança pública e saúde, que visam à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres aos serviços que lhe sejam necessários, sempre assegurando sua a dignidade. (Spmu, 2016).

O inciso II, trata da **recondução da ofendida ao domicílio** após a remoção do agressor. Em diversos casos a mulher precisa deixar seu lar juntamente com seus dependentes para fugir da violência e procurar abrigo com familiares ou locais próprios para seu acolhimento. A medida objetiva recolocar a família no seu domicílio, todavia quando o agressor já não se encontra lá. Medida oposta é prevista no inciso III,

enquanto a anterior visa e recondução da mulher ao lar, esta busca afastá-la do lar, sem prejuízo de direitos relativos aos seus bens, guarda de filhos e alimentos; (BRASIL, 2006) tal medida se pode ser buscada quando existe temor da ofendida de o agressor retornar ao lar para oferecer perigo para si ou seus familiares. Vale lembrar a atuação da equipe multidisciplinar nos termos do art. 30 da Lei 11.340/06 que tem a competência para oferecer os subsídios para que o juiz conceda ou mantenha as medidas, como segue:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. (BRASIL, 2006).

Embora de grande importância, o citado parecer deve ser óbice para a concessão da medida; pelo mesmo princípio quanto da suspensão de visitas a dependentes, o caráter de urgência desobriga o prévio parecer da equipe, que apenas subsidia a decisão judicial.

O inciso IV prevê a possibilidade de o juiz determinar a **separação de corpos**. Para Maria Helena Diniz (2012) as providências que mantêm o agressor distante da ofendida são as mais solicitadas, quer seja com a delimitação de distancia entre os mesmos, com retirada do agressor ou da vítima do lar ou local de convívio ou com demais mecanismos existentes; o fato é todas essas constituem medidas de separação de corpos, tão somente decorrentes de crime e não de questões outras de natureza exclusivamente civis, casos em que a legislação a ser observada seria a Lei Nº 13.105/15, “Novo Código de Processo Civil”, que embora não traga mais de maneira expressa a disposição de separação de corpos como trazia o CPC/73 no inciso VI do art. 888, – como segue: ~~“Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura: [...] VI - o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal;”~~ (BRASIL, 2015), – unificou os procedimentos e retirou a autonomia dos processos cautelares, regulamentando o que já era praticado nas varas de família; é o que afirma o Desembargador Newton Teixeira de Carvalho (2016). E mais, afirma ainda aquela autora que mesmo que se questione se a de separação tem natureza igual a do afastamento do agressor ou da ofendida,

permanece a tendência de considerar que a separação tem **eficácia meramente jurídica**, liquidando o vínculo conjugal; ao passo que o afastamento temporário dos cônjuges da moradia do casal tem **eficácia material** e visa coibir atos de violência. Desse pensamento coadunam Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira (2010, p.329).

Por fim é oportuno salientar que a separação não substitui o divórcio, simplesmente marca a separação de fato, o que põe fim aos deveres do casamento e a comunicabilidade dos bens. (DINIZ, 2012, p.154)

Ainda sobre as medias protetivas à ofendida, o art. 24 encerra o rol exemplificativo tratando da proteção ao patrimônio da mulher em situação de violência doméstica. Embora seja a violência contabilizada com a menor incidência segundo dados do Mapa da Violência de 2015, as ofensas de cunho patrimonial são uma realidade e dever ser coibidas. Diz o artigo:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

O inciso I tutela os **bens indevidamente subtraídos** pelo agressor permitindo ao juiz determinar a **restituição** dos mesmos. O crime aqui nada mais é do que furto tipificado no art. 155 do CP: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:” (BRASIL, 2015 p. 535). Aqui são resguardados tantos os bens de propriedade particular da ofendida como os de propriedade comum, é a chamada mancomunhão, sobre esses a mulher tem direito à metade, e se o agressor subtrai e passa a detê-los exclusivamente, configura-se a subtração da parte que cabe à mulher; é o que assevera a doutrinadora Maria Berenice Dias (2012, p.158) e, portanto, caberia a prisão do agressor. Todavia, como já apresentado anteriormente, esse entendimento tem sido contraposto por parte majoritária da doutrina e pelos tribunais que entendem pela aplicação das imunidades absolutas e relativas aos casos, assim, o acusado teria o dever de restituir os bens, mas não lhe caberia a pena cumulada ao tipo penal.

O inciso II verso sobre a **proibição temporária para celebrar contratos** relativos à propriedade em comum. De maneira bem clara quis o legislador evitar que o agressor liquidasse com bens comuns do casal por meio de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedades, pois dentro do contexto de união estável é de difícil controle a disposição dos bens que estejam em nome de uma só parte. Para que tais medias tenham efeito é necessário que o juiz também officie o cartório competente.

O inciso III possibilita a **suspensão das procurações** que a ofendida tenha outorgado ao agressor. Se no inciso anterior a proteção busca surtir maior efeitos para os casais em união estável, o presente, busca salvaguardar as mulheres que embora casadas conferem ao esposo o direito de cuidar dos negócios da família. Lembra DIAS (2012, p. 160) que desentendimentos entre os casais podem estimular atos de vingança por parte do agressor e este vir a dissolver os bens comuns do casal. Tal revogação pode ocorrer em sede liminar, dentro de 48 horas após a vítima denunciar o ofendido e solicitar as medidas protetivas de urgência.

Por último, o inciso IV fala sobre o depósito de caução provisória, para restituir as perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência. O caráter aqui é estritamente acautelatório e consiste no depósito de valores e bens que ao fim de uma eventual etapa judicial servirá para reestabelecer o patrimônio da ofendida ao *status quo*. Todas estas medidas tem natureza extrapenal e podem ser solicitadas perante a autoridade policial no ato de registro da ocorrência.

6 CONCLUSÃO

Decorridos dez anos do início de sua vigência, a Lei nº 11.340/06 com seus institutos e mecanismos protetivos, muito embora não esteja isenta de críticas e aperfeiçoamentos, ainda é o conjunto mais completo e promissor que o país detém para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei inova o conceito de família, rompe com a dicotomia público/privado difundida e aceita por grande parte da sociedade, o que se confirma através de ditos populares como, “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Podemos considerar a lei como um marco na luta pelos direitos humanos das mulheres em nosso país.

Por anos a inexistência de tratamento específico fadou os episódios de violência doméstica à vala de crimes de menor potencial ofensivo, que em se tratando do contexto violência doméstica, nada tem de menor ofensividade, pelo contrário, assumem uma proporção ainda mais vultosa, posto que o lar onde deveria reinar segurança e amor, se torna um verdadeiro campo de guerra, onde sem dúvida a pessoa a ser exterminada é a mulher.

Pelo sofrimento, coragem e sede de justiça de uma mulher vítima de violência doméstica que conseguiu mobilizar organismos internacionais em sua luta, hoje todas as mulheres em território nacional podem desfrutar de todo avanço proporcionado pela lei; infelizmente em muitos estados ainda não existem redes completas de atendimento e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulher; e pelo que foi exposto, fica clara a necessidade de um esforço conjunto, não somente dos entes federados e toda a administração pública, mas também de organizações não-governamentais e da sociedade como um todo. Mesmo em estados onde já foram implantados diversos programas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, continuam acontecendo casos de agressão mesmo após essas mulheres estarem amparada por Medidas Protetivas.

Pôde-se observar que as Medidas Protetivas por si só não erradicarão a violência doméstica e familiar contra a mulher. De fato existe a necessidade de uma transformação profunda na sociedade, o que implicará na desconstrução de algo que

vem sendo erguido há séculos. Todavia, também pôde-se perceber que tal reformulação é possível.

A Doutrina e a Jurisprudência ainda discutem muitos pontos do diploma, mas caminham na busca de uma uniformização que contribua para melhor proteção dos direitos humanos das mulheres. O que pode se esperar para a próxima década é que os mecanismos da Lei 11.340/06 sejam efetivamente inseridos em todos estados do país e que se descubram meios de torna-los cada vez mais efetivos.

REFERÊNCIAS

ALIAGA-BUCHENAU, Ana-Isabel. **"A Educação da Sofia de Rousseau e da Lotte de Goethe: Pode o Romantismo Ser Reacionário?"**. Disponível em <<http://cogitomagister.blogspot.com.br/2013/05/texto-de-junho-educacao-da-sofia-de.html>>. Acesso em 10 de outubro 2016.

ALEIXO, Aruana do Amaral; ALEIXO, Raiana do Amaral; MOURA, Reidy Rolim de. **A Violência Social e Seus Impactos: Uma abordagem a cerca dos homicídios no Brasil**. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15397&revista_caderno=24>. Acesso em 10 de outubro 2016.

BELNET, Frédéric. História Viva. **A mulher na pre-historia (2014)**. Disponível em <http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/a_mulher_na_pre-historia.html> acesso em 15 de setembro 2016.

BIANCHINI, Alice. **Aplicam-se as imunidades penais para a violência doméstica e familiar contra a mulher? Conflito aparente entre os arts. 181 e 182 do CP e o art. 7º, IV da Lei Maria da Penha**. Disponível em < <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/136291477/aplicam-se-as-imunidades-penais-para-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em 01/11/2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015

_____. Congresso Nacional. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> acesso em 21 de nov. 2016.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. o Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 18 de novembro 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recuso Especial 1.416.580/RJ**. Relator(a) Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 01/04/2014, Diário de Justiça 15/04/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recuso Especial 1419421 GO 2013/0355585-8**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11 de Fevereiro de 2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Embargos Infringentes 0376432-04.2008.8.19.0001**, Relator(a) Des. Marcia Perrini Bodart, 7ª Câmara Criminal, julgado em 02/10/2012, Diário de Justiça 14/08/2013.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal 747841 SC 2008.074784-1**, Relator: Irineu João da Silva. Data de Julgamento: 01/04/2009, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: n , de Joinville. Disponível em< <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6528225/apelacao-criminal-reu-presos-747841-sc-2008074784-1/inteiro-teor-12632111>> Acesso em 10 de outubro 2016.

CRAIDY, Mariana de Mello. **Aspectos processuais controvertidos na Lei Maria da Penha e sua eficácia**. Monografia (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_2/mariana_mello.pdf>. Acesso em 14 de out. 2016.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. 9 de junho de 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>> acesso em 22 de out. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher** / Maria Berenice dias 3ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 10 de dez. de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: <www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em 10 de outubro de 2016.

FERNANDES, Cláudio. "**Família patriarcal no Brasil**"; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>>. Acesso em 16 de novembro de 2016.

GALVÃO, Agência Patrícia. **Femicídio**. Disponível em <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/femicidio/>>. Acesso em 21 de novembro 2016.

IBDFAM. **CPC 2015 Simplifica separação de corpos**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5930/CPC+2015+simplifica+separa%C3%A7%C3%A3o+de+corpos>> acesso em 23 de novembro 2016.

LEI MARIA DA PENHA, dez anos depois. Direção: Bianca Vasconcelos. Produção: Caminhos da Reportagem. Documentário, 51'36" Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZvtfWzcdjuY>> acesso em: 05 de outubro 2016.

MLAMBO-NGCUKA, Phumzile. '**Violência contra a mulher é a violação de direitos humanos mais tolerada no mundo**', afirma ONU. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/violencia-contra-a-mulher-e-a-violacao-de-direitos-humanos-mais-tolerada-no-mundo-afirma-onu/>>. Acessado em 10/10/2016.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63.

OLIVEIRA, Gláucia Fontes de. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29209>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

PIFANI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Revista Histórica, São Paulo. Ed. nº 21, abril/maio. 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>> Acesso em: 14 set. 2016.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Disponível em <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>> acesso em 21 de novembro 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.

SOUZA; BRITO; BARP. **Violência doméstica: reflexos das Ordenações Filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil**. disponível em <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/161/137>>. Acesso em 17/11/2016.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006**. Curitiba: Juruá, 2007.

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Pesquisa DATASENADO. Secretaria de Transparência**, realizada em agosto de 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/publicacaodatasetenado?id=brasil-eiras-sabem-da-lei-maria-da-penha-mas-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres-persiste>>. Acesso em: 15 outubro 2016.

Secretaria de Políticas para as Mulheres- Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **BALANÇO 2015 – LIGUE – 180**. Disponível em< <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher/balanco180-2015.pdf>>. Acesso em 19 de novembro 2016.

Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher**. Disponível em <http://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php>. Acesso em 19 de novembro 2016.